

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	INSTITUI DIRETRIZES BÁSICAS PARA A MELHORIA DA SAÚDE DAS MULHERES COM ENDOMETRIOSE NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ		
Autor:	100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA		
Usuário assinator:	100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA		
Data da criação:	21/08/2025 11:36:37	Data da assinatura:	21/08/2025 11:36:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LUCINILDO FROTA

PROJETO DE INDICAÇÃO
21/08/2025

INSTITUI DIRETRIZES BÁSICAS PARA A MELHORIA DA SAÚDE DAS MULHERES COM ENDOMETRIOSE NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, NAS UNIDADES DE SAÚDE QUE RECEBEM RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO EXISTENTE EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes básicas para a promoção da saúde, diagnóstico precoce, tratamento adequado e apoio às mulheres com endometriose no âmbito do Estado do Ceará, nas unidades de saúde que integram ou recebem recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), em consonância com a legislação federal pertinente.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se diretrizes básicas:

I - Informação e Conscientização:

- a) Promoção de campanhas educativas e informativas sobre a endometriose, seus sintomas, diagnóstico e tratamento, visando à conscientização da população e dos profissionais de saúde;
- b) Disponibilização de material informativo em locais públicos de saúde e em plataformas digitais do Estado.

II - Diagnóstico Precoce:

- a) Capacitação de profissionais da atenção primária à saúde para o reconhecimento dos sintomas da endometriose e o encaminhamento adequado das pacientes para investigação diagnóstica;
- b) Garantia de acesso a exames diagnósticos complementares, como ultrassonografia especializada e ressonância magnética, quando indicados, em tempo oportuno.

III - Tratamento Multidisciplinar e Integral:

- a) Oferta de tratamento clínico e cirúrgico, conforme a necessidade de cada caso, com prioridade para os procedimentos de alta complexidade;
- b) Disponibilização de acompanhamento multidisciplinar, incluindo, quando necessário, fisioterapia, nutrição, psicologia e terapia da dor, visando à melhoria da qualidade de vida das pacientes;
- c) Garantia de acesso a medicamentos específicos para o tratamento da endometriose, conforme as diretrizes clínicas e os protocolos estabelecidos.

IV - Apoio e Pesquisa:

- a) Estímulo à formação de grupos de apoio e associações de pacientes com endometriose, facilitando o acesso à informação e o compartilhamento de experiências;
- b) Incentivo à pesquisa científica sobre a endometriose, suas causas, diagnóstico e novas abordagens terapêuticas, em parceria com universidades e instituições de pesquisa.

Art. 3º A Secretaria da Saúde do Estado do Ceará (SESA) será o órgão responsável pela coordenação e implementação das diretrizes desta Lei, em articulação com as demais secretarias e órgãos estaduais e municipais, e deverá:

I - Elaborar e atualizar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas específicas para a endometriose, baseados nas melhores evidências científicas e em consonância com as diretrizes do Ministério da Saúde;

II - Monitorar e avaliar a qualidade do atendimento prestado às mulheres com endometriose nas unidades de saúde do Estado;

III - Promover a educação continuada dos profissionais de saúde envolvidos no diagnóstico e tratamento da doença;

IV - Estabelecer um sistema de registro e acompanhamento dos casos de endometriose no Estado, garantindo a coleta de dados para planejamento e avaliação das ações.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, suplementadas se necessário, podendo ser buscadas parcerias com a União e os municípios.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma mensagem para apreciação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 21 de agosto de 2025.

JUSTIFICATIVA:

A endometriose é uma doença crônica que afeta milhões de mulheres em idade reprodutiva em todo o mundo, caracterizada pela presença de tecido semelhante ao endométrio fora do útero. No Brasil,

estima-se que a doença atinja cerca de 10% a 15% das mulheres em idade fértil, o que representa um número significativo de pacientes no Estado do Ceará. Os sintomas são variados e incluem dor pélvica crônica, cólicas menstruais intensas, dor durante as relações sexuais, infertilidade e problemas intestinais ou urinários, impactando severamente a qualidade de vida das mulheres.

Apesar da alta prevalência, a endometriose ainda é uma condição subdiagnosticada e, muitas vezes, tratada de forma inadequada. O tempo médio para o diagnóstico pode levar anos, período em que a doença avança, causando mais dor e danos aos órgãos afetados. Essa demora no diagnóstico e a falta de um tratamento integral e multidisciplinar adequado resultam em sofrimento prolongado, absenteísmo no trabalho e na escola, e um alto custo social e econômico.

O presente Projeto de Lei busca enfrentar essa realidade no Estado do Ceará, instituindo diretrizes básicas que visam aprimorar o atendimento às mulheres com endometriose no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). A proposição se justifica pelos seguintes pontos:

1. Reconhecimento da Doença como Prioridade de Saúde Pública: Ao estabelecer diretrizes específicas, o Estado reconhece a endometriose como uma condição de saúde pública relevante que demanda atenção e recursos dedicados.
2. Promoção do Diagnóstico Precoce: A capacitação de profissionais da atenção primária é crucial para que os sintomas sejam identificados mais cedo, reduzindo o tempo para o diagnóstico e, consequentemente, o avanço da doença e o sofrimento das pacientes. O acesso facilitado a exames especializados é um pilar fundamental para isso.
3. Garantia de Tratamento Integral e Multidisciplinar: A endometriose exige uma abordagem que vai além do tratamento medicamentoso ou cirúrgico. O suporte de fisioterapeutas, nutricionistas, psicólogos e especialistas em dor é essencial para manejar os sintomas e melhorar a qualidade de vida das mulheres. A Lei busca assegurar que essa abordagem integral esteja disponível no SUS.
4. Conscientização e Informação: Muitas mulheres desconhecem a doença ou normalizam a dor, o que atrasa a busca por ajuda. Campanhas educativas e a disponibilização de informações claras são vitais para que as mulheres reconheçam os sintomas e procurem atendimento médico.
5. Consolidação e Harmonização Legislativa: A proposta visa consolidar as iniciativas existentes e harmonizá-las com a legislação federal, garantindo uma política estadual coesa e eficaz para a endometriose, evitando lacunas e sobreposições.
6. Melhoria da Qualidade de Vida: Em última instância, o objetivo é proporcionar às mulheres com endometriose no Ceará um atendimento de saúde que lhes permita ter uma vida com menos dor, mais funcionalidade e bem-estar, reintegrando-as plenamente à sociedade.

A implementação dessas diretrizes representa um avanço significativo na garantia do direito à saúde das mulheres cearenses, promovendo dignidade e qualidade de vida. Contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto, em benefício de todas as mulheres que convivem com a endometriose em nosso Estado.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 21 de agosto de 2025.



DEPUTADO LUCINILDO FROTA

DEPUTADO (A)